



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010736/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.352 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2012.
Matéria IRPF
Recorrente NELSON DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância. Se o recurso foi apresentado após esse prazo, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de primeira instância já se terá tornado definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênha para iniciar este pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 53/56, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício de 2003. O imposto a restituir foi alterado de R\$ 22.003,08 para R\$ 4.502,63.

O Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 91.499,48, conforme se denota da descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 8/10 e 54/55.

A autoridade lançadora registrou na descrição dos fatos que o contribuinte, em razão de ser anistiado político, não apresentou documento expedido pelo Ministério da Justiça nos termos do art. 2º do Decreto nº 4.897/2003.

Depois de cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação à fl. 1, na qual alega que é anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/2002, e que o processo para transformar a aposentadoria excepcional em reparação econômica permanente e continuada encontra-se na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

Requer a improcedência do lançamento.”

A decisão de primeira instância, porém, considerou procedente o lançamento, concluindo que:

“A restituição de imposto pago antes da publicação do Decreto nº 4.897, de 2003, sobre rendimentos percebidos por anistiados políticos, somente é devida quando deferida, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a substituição da aposentadoria ou pensão excepcional pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada instituído pela Lei nº 10.559, de 2002.”

Às fls. 69 se vê recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é extemporâneo, dele não conheço.

Tendo sido o Recorrente cientificada do teor do acórdão de primeira instância em 07/08/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 65, apresentou seu apelo somente em 17/12/2009 (conforme carimbo da ARF apostado à fl. 69).

Assim, deixou de observar o prazo legal estatuído no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o que impede seja o apelo conhecido.

Processo nº 10166.010736/2007-31
Acórdão n.º **2802-001.352**

S2-TE02
Fl. 2

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros